



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.286 - SP (2017/0071776-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) - SP053682
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO E OUTRO(S) - SP153299

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.013 E 1.024 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ E, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Não há a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

II - A Corte estadual, a partir da análise da avença firmada entre as partes e provas coligidas nos autos, entendeu pela inexistência da rescisão do contrato de fornecimento de energia elétrica, considerando que a parte recorrente solicitou a redução da tensão e não a rescisão do contrato. A revisão desse entendimento, na via especial, é obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Quanto à alegação de violação dos arts. 1.013 e 1.024 do CPC/2015, verifica-se que a matéria tratada nos dispositivos não foi objeto de prequestionamento. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

IV - Ademais, a fundamentação referente à alegação de violação dos arts. 1.013 e 1.024 do CPC/2015 não permite a exata compreensão da controvérsia. Incide, quanto à alegação, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.286 - SP (2017/0071776-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva a cobrança por serviços de fornecimento de energia elétrica, com valor da causa fixado em R\$ 108.338,28 (cento e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos). Na sentença julgou-se procedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Energia elétrica - Ausência de comunicação da alteração da titularidade da unidade consumidora - Responsabilidade do usuário do serviço em proceder ao encerramento da relação havida com a prestadora - Art. 113, inciso I, da Resolução 456 da ANEEL — Decisão mantida - Recurso improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, alegava-se violação dos seguintes dispositivos: arts. 1.022, 408, 1.013 e 1.014, todos do CPC/15.

Ao recurso especial negou-se seguimento na origem. Após interposição de agravo nos próprios autos, não se conheceu do recurso especial por considerar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e por analogia do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que não se trata de reexame de provas, mas sim de ocorrência de erro material. Alega ainda que não se trata de incidência do enunciado n. 284, pois a peça processual do recurso especial permite a exata compreensão da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer que não se conheça do recurso ou, caso conhecido, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.286 - SP (2017/0071776-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Não há a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte recorrente e considerou a inexistência de rescisão do contrato, inclusive citando o documento o qual a parte recorrente alega que seria prova da rescisão do contrato (fl. 62). É o que se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 128):

No caso, não se observa em momento algum o efetivo encerramento do contrato de prestação de serviços entre as partes, a fim de que houvesse a alegada cobrança de valores indevidos.

Isso porque não houve expressa solicitação pela requerida de desligamento da energia fornecida à unidade consumidora.

Conforme ponderou o magistrado sentenciante: "No caso dos autos, e de acordo com a prova produzida, tem-se que, da leitura do documento juntado às fls. 62, não houve intenção de rescindir o contrato. Da simples leitura, o que ali se verifica é apenas o pedido de redução da demanda de energia fornecida em razão da diminuição dos volumes de produção da ré."

Assim, para alterar as conclusões a que chegou a Corte de origem seria necessário o reexame fático-probatório, inviável de ser realizado no STJ, conforme prevê o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: "a simples pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial".

Quanto à alegação de violação dos arts. 1.013 e 1.024 do CPC/2015, verifica-se que a matéria tratada nos dispositivos não foi objeto de prequestionamento. Incide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ademais, a fundamentação referente à alegação não permite a exata compreensão da controvérsia. Incide, quanto à alegação, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071776-7

AgInt no
AREsp 1.078.286 /
SP

Número Origem: 11031380620138260100

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) - SP053682
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO E OUTRO(S) - SP153299

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) - SP053682
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO E OUTRO(S) - SP153299

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.